



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000228/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. ANALOGIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÃO EM RENDA FIXA

A validade da obrigação tributária pressupõe a exata correspondência entre o conceito de fato descrito no lançamento e o conceito de norma, desenhado na hipótese tributária, sendo vedado o emprego da analogia (CTN, art. 108, §1º).

Não se confunde a mera atualização monetária com a remuneração (juros) de aplicação em renda fixa.

“ACCESSORIUM SEQUITUR SUM PRINCIPALE”

A isenção sobre os dividendos (principal) abarca as parcelas consideradas acessórias, como a atualização monetária aplicada pela pessoa jurídica, quando o pagamento deixa de ser efetuado na data deliberada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora) e Antonio Lopo Martinez, que negaram provido ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Pandolfo. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dra. Bianca Ramos Xavier, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.112.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Processo nº 18471.000228/2007-01
Acórdão n.º **2202-002.129**

S2-C2T2
Fl. 273

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Redator Designado

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 135 a 137, integrado pelos demonstrativos de fls. 138 e 139, pelo qual se exige a importância de R\$46.182,04, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 123 a 125, segundo o qual foi apurada a falta de recolhimento de IRRF incidente sobre os seguintes valores:

1. R\$82.883,59 (“Juros s/dividendos a pg”):

- de acordo com informação prestada pela contribuinte, o valor refere-se à atualização monetária até 30/06/2003 sobre o lucro remanescente de 2001, contabilizado na conta “Juros s/dividendos a pg”;
- intimado a comprovar o recolhimento do IRRF sobre tais valores, a interessada declarou que (fls. 110): *“Infelizmente o DARF não poderá ser apresentado, pois na procura e levantamento dos documentos em atenção à vossa solicitação, comprovou-se que por esquecimento ou desconhecimento dos responsáveis na época, o mesmo não foi recolhido.”*
- considerando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 012, de 1999, foi exigido o IRRF, no valor de R\$16.440,78, devido sobre os juros sobre dividendos a pagar, excluindo-se a parcela paga ao sócio “Fundo Fire Mútuo de Investimento”, isento de imposto de renda, conforme planilha de fls. 100 a 102.

2. R\$271.764,29 (“VM dividendos a pagar 2002”):

- este valor refere-se à variação monetária sobre dividendos a pagar, esclarecendo a contribuinte que (fl. 110): *“Não temos o DARF deste valor para apresentar, pois trata-se de atualização monetária dos dividendos declarados de 2002, contabilizado como Dividendos a Pagar no Passivo. Portanto a atualização monetária não foi paga aos acionistas. Desta forma, o IR sobre os Juros e a respectiva atualização, foram recolhidos nas datas de cada pagamento aos acionistas”;*
- considerando que a fiscalizada, ao creditar a atualização monetária no montante de R\$ 271.764,29, conforme lançamento contábil datado de 30/12/2003, não reteve o IRRF naquele momento, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa nº 012, de 1999, foi exigido o imposto, no valor de R\$29.741,26, excluindo-se a parcela paga ao sócio “Fundo Fire Mútuo

de Investimento”, isento de imposto de renda, e os recolhimentos efetuados pela contribuinte a partir de 01/01/2004 até o início do procedimento fiscal, conforme planilha de fls. 121 e 122.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 150 a 169, instruída com os documentos de fls. 170 a 197, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 225):

9 Irresignado, em petição às fls.150/169, o interessado diz que, sendo cumpridor de seus deveres tributários, recebeu surpreso o Auto de Infração, que exige IRRF "supostamente incidente sobre a correção monetária aplicada a dividendos pagos ou creditados pela Impugnante a seus sócios pessoas físicas".

10 Alega que a autuação foi lavrada ao arrepio da legislação de regência, do entendimento pacífico dos tribunais e dos princípios informadores do Direito Tributário.

11 Afirma, em síntese, que:

- a) a IN SRF nº 12/1999, em que se embasa a exigência, prevê a incidência de IRRF sobre juros e encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios, dispensando-lhes o mesmo tratamento do art. 5º da Lei nº 9.779/1999, que trata da incidência do IRRF sobre rendimentos em aplicações e operações financeiras de renda fixa;
- b) a IN SRF nº 12/1999, ao vislumbrar hipótese de incidência tributária não prevista em lei, avilta o princípio da legalidade, viola o princípio da lei formal, e afronta o princípio da tipicidade cerrada, além de incidir em absurdo jurídico, eivado de ilegalidade, ao caracterizar a correção monetária sobre dividendos como rendimento auferido em aplicação financeira de renda fixa;
- d) se o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 afasta a incidência de IRPJ sobre a distribuição de lucros, em homenagem aos princípios basilares do direito tributário, é absolutamente ilegal a pretensão da IN SRF nº 12/1999, de tributar os acréscimos moratórios aplicáveis aos dividendos;
- e) a exigência considera a atualização monetária como acréscimo patrimonial, quando, na realidade, é mera recomposição do valor perdido pela moeda no decorrer de certo período e nada tem a ver com acréscimo patrimonial;
- f) a correção monetária integra os dividendos, sendo mero mecanismo de preservação de seu valor aquisitivo; submetê-la à incidência de IRRF "agride frontalmente a própria legislação de regência e caminha de encontro às diretrizes tributárias e econômicas estabelecidas para o desenvolvimento do país";
- g) ao equiparar o mero crédito contábil, que não traduz hipótese de incidência de Imposto de Renda, à disponibilidade de renda, a IN SRF nº 12/1999 engendrou uma ficção jurídica e esgarçou o fato gerador do IR,

uma vez que todas as hipóteses elencadas no art. 43 do CTN decorrem de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial;

- h) na condição de sociedade anônima, submete-se a regime diferenciado de obrigações e direitos, sendo que a própria Lei das Sociedades Anônimas (art. 202, § 4º) faculta-lhe postergar o prazo para a distribuição de dividendos, e que, à época da escrituração destes, não tinha condições de os distribuir, sob pena de prejudicar a sua sobrevivência.

12 Pede o cancelamento da exigência.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-26.107 (fls. 221 a 232), de 11/09/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/12/2003

JUROS SOBRE DIVIDENDOS A PAGAR. VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DIVIDENDOS A PAGAR.

Aos juros e encargos incidentes sobre juros remuneratórios de capital próprio e incidentes sobre lucros ou dividendos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

JUROS SOBRE DIVIDENDOS A PAGAR. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não provado o recolhimento do IRRF relativo a rendimentos pagos a título de juros sobre dividendos a pagar, o lançamento deve ser mantido.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DIVIDENDOS A PAGAR. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O pagamento à pessoa física de rendimentos equiparados a aplicações financeiras de renda fixa está submetido ao regime de caixa, para fins de incidência do IRRF. Não provada a falta de recolhimento do IRRF, à data de pagamento dos rendimentos correspondentes, o lançamento deve ser cancelado.

A decisão *a quo* excluiu do Auto de Infração, o IRRF no valor de R\$29.741,26 (fato gerador de 30/12/2003), por entender que o IRRF incidente sobre as Variações Monetárias de Dividendos deve ser exigido observando as normas relativas ao IRRF de aplicações financeiras de renda fixa, e, portanto, seria devido por ocasião do pagamento (regime de caixa), independentemente da apropriação contábil se ter dado em época anterior (fls. 231). Aduz o julgador de primeiro grau que a fiscalização “*não negou a afirmativa do interessado de que o IRRF sobre variação monetária foi pago. Tanto é assim, que apropria as parcelas de cada darf recolhido no período de jan/2004 a março/2006, exatamente como*

foram propostas pelo interessado, sem questionar valores ou vencimentos, apenas antecipando-as (imputação) para a data em que considerou ocorrido o fato gerador” (fl. 232).

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 23/10/2009 (vide AR de fl. 234 verso), a contribuinte apresentou, em 23/11/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 236 a 251, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. A contribuinte alega que, “*para afastar a incidência do IRRF sobre parcela de atualização monetária sobre dividendos, o Órgão Julgador de 1ª instância administrativa baseou-se no fato de que a Fiscalização não comprovou a falta de recolhimento do referido tributo no momento do pagamento.*” (fls. 239 e 240).
2. Afirma que o argumento utilizado pela DRJ para rechaçar a cobrança de dezembro/2003 (falta de provas quanto à ausência de recolhimento do IRRF à data do pagamento) igualmente se aplica à parcela do crédito referente ao fato gerador de junho/2003 e, portanto, a totalidade do crédito tributário deveria ter sido cancelada.
3. Assim sendo, argumenta que o Auto de Infração ora combatido se encontra maculado, desde sua constituição, por vício de motivação no que se relaciona à falta de provas quanto à ausência de recolhimento do IRRF, pugnando pela nulidade do lançamento em sua totalidade.
4. Transcreve vasta doutrina sobre a motivação que deve nortear o lançamento fiscal para reforçar a sua defesa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 271 (última folha digitalizada)¹.

Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Inicialmente importa ressaltar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se ao IRRF, no montante de R\$16.440,78, fato gerador 30/06/2003, incidente sobre o valor contabilizado na conta “Juros s/dividendos a pg”, visto que a decisão de primeiro grau já excluiu o imposto de R\$29.741,26, fato gerador 30/12/2003.

2 IRRF sobre juros aplicados a dividendos a pagar

Trata-se de imposto de renda de tributação exclusiva na fonte incidente sobre rendimentos pagos pela empresa aos sócios pessoas físicas, como se depreende das planilhas às fls. 100 a 102.

As razões da defesa podem ser assim sintetizadas: (a) o argumento utilizado pela decisão recorrida para rechaçar a cobrança de dezembro/2003 se aplica igualmente à parcela do crédito referente ao fato gerador de junho/2003 e, portanto, a totalidade do crédito tributário deveria ter sido cancelada, por vício de motivação no que se relaciona à falta de provas quanto à ausência de recolhimento do IRRF; (b) a Instrução Normativa nº 12, de 1999, que prevê a incidência de IRRF sobre juros e encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios, dispensando-lhes o mesmo tratamento IRRF sobre rendimentos em aplicações e operações financeiras de renda fixa (art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999), viola o princípio da legalidade ao estabelecer incidência tributária não prevista em lei; (c) o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 afasta a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e, portanto, a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os acréscimos moratórios aplicáveis aos dividendos seria absolutamente ilegal, pois a atualização monetária não representa acréscimo patrimonial, mas sim recomposição do valor perdido pela moeda; (d) ao equiparar mero crédito contábil à disponibilidade de renda, engendrou-se uma ficção jurídica, uma vez que todas as hipóteses de incidência elencadas no art. 43 do CTN decorrem de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial; e (e) como sociedade anônima, poderia postergar o prazo para a distribuição de dividendos (art. 202, § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas), visto que à época da escrituração destes, não tinha condições de os distribuir.

Muito embora a contribuinte queira fazer crer que o argumento utilizado pela recorrida se aplicaria ao total do crédito tributário lançado (**item “a”**), não é o que se depreende dos autos. Numa leitura cuidadosa do voto condutor verifica-se que o julgador, ao justificar a manutenção do lançamento do IRRF, no montante de R\$16.440,78, referente ao fato gerador de 30/06/2003, deixa claro que (fls. 226 e 228):

16 Trata-se de IRRF sobre pagamentos a sócios-diretores pessoas físicas, a título de Juros sobre Dividendos a Pagar, conforme lançamento em 30.06.2003, histórico de "pagamento dividendos Diretoria 2001", no Razão, às fls. 118.

[...]

33 A caracterização dos juros sobre dividendo como rendimentos sujeitos à tributação na fonte (definitiva, como se verá seguir) decorre de lei, está conforme a legislação de regência e não avilta qualquer princípio que embasa o ordenamento jurídico tributário.

34 Segundo o Razão às fls.117, em 30.06.2003, o interessado registrou pagamento à diretoria de juros sobre dividendos relativos a 2001. Por isso, na forma da lei, disciplinada pela IN SRF nº 12, de 1999, estava obrigado ao recolhimento do IRRF correspondente.

35 Sendo assim, inexistindo provas de pagamento do IRRF, no valor de R\$16.440,78, o lançamento não merece reparos.

Por outro lado, no que diz respeito ao IRRF, no montante de R\$29.741,26 referente ao fato gerador de 30/12/2003, o julgador *a quo*, após discorrer sobre a tributação das aplicações financeiras de renda fixa, conclui que (fls. 231 e 232):

54 Segundo o autuante, o valor foi debitado na conta Variações Monetárias de Dividendos a Pagar", em contrapartida à conta "Dividendos a Pagar 2002", em 30.12.2003, sem que, nessa data, tivesse sido efetuado o recolhimento do IRRF.

55 Assim, o autuante considerou a data sobredito lançamento contábil, 30.12.2003, como a data de ocorrência do fato gerador do IRRF.

56 O interessado, em sede de procedimento fiscal, afirmou que a atualização monetária foi contabilizada no Passivo, mas não foi paga aos acionistas. Afirma que o IRRF correspondente foi recolhido apenas nas datas de cada pagamento aos acionistas.

57 Não há, nos autos, registro de que o IRRF não foi pago, mas, apenas, de que não o foi na data de 31.12.2003.

58 O autuante não negou a afirmativa do interessado de que o IRRF sobre variação monetária foi pago. Tanto é assim, que apropria as parcelas de cada darf recolhido no período de jan/2004 a março/2006, exatamente como foram propostas pelo interessado, sem questionar valores ou vencimentos, apenas antecipando-as (imputação) para a data em que considerou ocorrido o fato gerador.

59 Conclui-se assim que, na forma da legislação transcrita, a exigência, calcada na tese de que o fato gerador teria ocorrido quando da apropriação contábil do rendimento, revela-se indevida.

60 Por estas razões, o lançamento de IRRF, no valor de R\$ 29.741,26, deve ser cancelado.

Como se percebe, trata-se de duas situações distintas. No lançamento mantido, o fato gerador decorreu do pagamento de juros sobre dividendos a pagar, conforme cópia do livro razão à fl. 118, enquanto que na parcela exonerada o fato gerador considerado pelo fisco foi a data da apropriação do crédito contábil. No primeiro caso houve o pagamento

sem a comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora e, no segundo, teria havido apenas o registro contábil, sem retenção do imposto, o qual teria ocorrido em momentos posteriores quando do efetivo pagamento.

Quanto aos argumentos relacionados à legalidade da exigência e à ocorrência do fato gerador (**itens “b” a “e”**), cabe fazer uma breve retrospectiva da legislação pertinente.

Não se discorda de que a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes a seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN).

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Regra geral, todo produto do capital é tributável, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN, independentemente “*da denominação do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*” (§1º do mesmo artigo).

Convém lembrar, ainda, que a isenção é sempre decorrente de lei (art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN) a qual deve ser interpretada literalmente (art. 111 do mesmo código).

O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mencionado pela recorrente (**item “c”**), assim dispõe (grifos nossos):

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

[...]

O texto legal determina apenas que “*os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados*” são isentos, não excluindo o imposto de renda incidente sobre os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica calculados sobre os lucros ou dividendos, como alega a defesa.

A tributação dos juros sobre capital próprio está prevista de forma expressa no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Quanto aos juros incidentes sobre lucros, dividendos ou quaisquer outros direitos ou recursos disponibilizados pelos sócios à pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art. 65, §4º, alínea “c”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (grifei):

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

[...]

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[...]

Posteriormente, a alíquota dos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa foi aumentada para 15% (art. 11, da Lei nº 9.249, de 1995) e, a partir do ano-calendário 1998, passou a ser de 20% (art. 35 Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Consolidando a legislação vigente à época, o art. 1º da Instrução Normativa nº 12, de 10 de fevereiro de 1999, assim dispôs (grifei):

Art. 1º Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Aos juros e encargos referidos neste artigo aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

Como se vê, contrariamente ao alegado (**item “b”**), resta demonstrada a legalidade da regra acima que tratou apenas de interpretar a legislação sobre a matéria.

Tem-se, ainda, que os juros em discussão, por se equipararem aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, são tributados exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física e o fato gerador ocorre na data do pagamento (art. 76, inciso II, e art. 65, §7º, da Lei nº 8.981, de 1995).

No que se refere à alegação de que a tributação teria em decorrência de mero crédito contábil (**item “d”**), conforme já esclarecido anteriormente, o fato gerador foi o efetivo pagamento do rendimento, mostrando-se despropositado o argumento em relação ao crédito tributário objeto de apreciação por este Colegiado.

Por fim, quanto à possibilidade de uma sociedade anônima poder postergar o prazo para a distribuição de dividendos obrigatórios (**item “e”**), em razão de dificuldades financeiras (art. 202, § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas), importa ressaltar que não se está tributando os dividendos, mas sim os juros sobre eles incidente para os quais não existe isenção legalmente prevista. Ressalte-se que, ainda que se trata-se de imputação de juros sobre capital

Processo nº 18471.000228/2007-01
Acórdão n.º 2202-002.129

S2-C2T2
Fl. 282

próprio aos dividendos obrigatórios, haveria incidência de imposto de renda na fonte (art. 9º, §§2º e 7º, Lei nº 9.249, de 1995)

Nesses termos, mantém-se o lançamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Pandolfo

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de IRRF sobre correção monetária fruto de atualização de dividendos não pagos na data de sua deliberação. A autuação corresponde ao montante de R\$16.440,78 de imposto a pagar (mais juros de multa de 75%).

O recorrente informa que os dividendos devidos pela pessoa jurídica foram mantidos em conta passiva em razão da situação financeira da empresa, nos termos do §4º do art. 202 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

(...)

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.(grifo nosso)

Assim, quando do pagamento, foram simplesmente atualizados monetariamente, sem qualquer pagamento de juros ou outro encargo remuneratório.

Em que pese a aprofundada análise empreendida pela nobre Conselheira Relatora, peço licença para divergir, pois entendo que o recurso merece provimento.

A um, pela incompatibilidade existente entre a hipótese tributária considerada (pagamento de juros e outros encargos) e a situação dos autos (atualização monetária da conta de dividendos pelo IGP-M). Não se pode confundir o preço do dinheiro (juros), com seu aviltamento monetário ou sua apreciação. A diferença salta aos olhos, no caso em tela, quando se constata a variação negativa da conta mantida pela empresa autuada, ocorrida em determinados períodos (deflação apontada pelo IGP-M). Nesse contexto, verifica-se outra inconsistência da peça de autuação, à medida que o lançamento equiparou a atualização monetária creditada pela empresa à remuneração de juros em aplicação de renda fixa, incorrendo em claro vilipêndio ao preceito contido no art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional, dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

A *dois*, porque a interpretação da norma infralegal implementada na peça de autuação (IN 12/99, art. 1º) acarretou a ampliação do alcance deôntico do art. 65, §4º, que lhe serve de fundamento de validade. O comando legal, abaixo transcrito, não autoriza tributação da mera correção monetária dos dividendos devidos aos acionistas pela pessoa jurídica, senão vejamos:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

[...]

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[...]

A *três*, uma vez que a correção monetária – como de resto os juros moratórios, quando existentes - constitui acessório que deve seguir o mesmo regime tributário do principal. No caso em tela, o principal é o dividendo, cujo regime tributário está definido pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, a seguir reproduzido:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou a aplicação do brocardo “*accessorium sequitur sum principale*” como critério decisório ao caso ora analisado, afastando a cobrança do Imposto sobre a Renda das parcelas acessórias (como a atualização e até juros moratórios), quando o principal for isento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO.

1. *Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.*

2. *Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.*

3. *Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.*

4. *Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.*

5. *Os precedentes invocados tratam as rubricas de principal (verba principal, no caso, benefício previdenciário) e acessório (no caso, juros de mora) em separado. O reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. Tal deve ser verificado em sede de liquidação.*

6. *Agravo regimental parcialmente provido.*

Processo nº 18471.000228/2007-01
Acórdão n.º **2202-002.129**

S2-C2T2
Fl. 286

(AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012, destaque nosso)

Nestes termos, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo